



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária de Sergipe 1ª Vara
 Fórum Min. Geraldo Barreto Sobral. Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500.
 Centro Adm. Governador Augusto Franco. Aracaju/SE
 Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta das 09:00h às 18:00h
 Fone: 3216-2259/Home page: www.jfse.jus.br

AO
 ARREB.
 For: Alben B

 Eurico Barthemou Ribeiro Filho
 Chefe SACAT / DRF / Aracaju / SE
 ATRFB - Mat. SIAPECAD 4051
 05/08/12

OFI.0001.001368-6/2012-SAREMS-1ª Vara Aracaju, 22 de agosto de 2012.



* 0 0 1 0 2 0 0 0 1 0 0 1 3 6 8 6 2 0 1 2 *

Prezado Senhor,

De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09, fica Vossa Senhoria notificado dos termos das sentenças proferidas nos autos do **Mandado de Segurança nº 0005068-77.2011.4.05.8500** impetrado por VIACAO SAO PEDRO LTDA, cujas cópias seguem anexas (f. 324 e 339/340).

À SACAT.

Atenciosamente,

Cópia p/ PEN/SE

Fábio Menezes Souza e Silva
 Delegado/DRF/ARACAJU-SE
 Mat. 1257115

09/09/12

Denise de Souza Montalvão Monteiro
 Técnico Judiciário
 (De ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara)
 Portaria PRT.0001.0000004-6/2011-JF/SE

A sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE
 Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, 140 – DIA
 Aracaju/SE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/AJU/SE
 RECEBIDO EM

09/09/12

 Júlio César Monteiro Andrade
 Assistente

CNPJ 13 074901/0001-70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
Sentença Tipo "C" – Extinção sem resolução de mérito

Processo nº 0005068-77.2011.4.05.8500
Classe 126 — Mandado de Segurança
Impetrante: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA**
Impetrado: **UNIÃO FEDERAL (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)**
Autoridade(s): **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**
Coatora(s): **ARACAJU**

S E N T E N Ç A

VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA ajuizou ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em Aracaju, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário em razão da existência de discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco Federal.

Juntou procuração (f. 30), substabelecimento (f.31) e documentos (fls. 32/78).

Liminar indeferida (f. 90/91).

A autoridade coatora apresentou informações (f. 123/156) e documentos (fls. 157/317).

A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 323).

É o relatório. Passo a decidir.

O requerimento de desistência feito pelo demandante encontra previsão no art. 267, VIII do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VIII - quando o autor desistir da ação;

Pela sistemática do processo civil brasileiro, pedido de desistência formulado pela parte ativa dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII).

A desistência da ação pode ser unilateral ou bilateral, a depender do momento processual. Será unilateral quando requerida antes do oferecimento de resposta pelo réu. Por outro lado, será bilateral, ou seja, dependerá da concordância do demandado, sempre que requerida após a apresentação de defesa. Destaque-se,

ainda, que a desistência somente produz efeitos depois de homologada, por sentença, a teor do parágrafo único do art. 158 do CPC.

Não obstante isso, tratando-se de Mandado de Segurança, a homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante, independe de concordância da parte adversa, não importa em que momento processual seja feito.

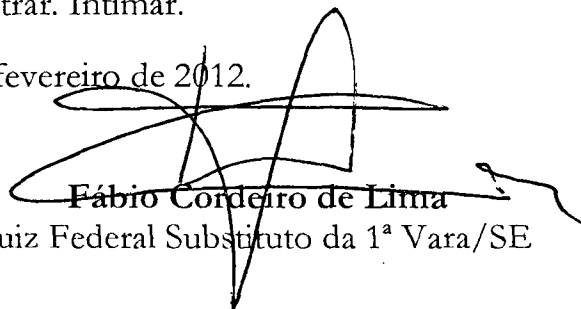
Diante do exposto, **homologo a desistência** e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivar os autos com baixa na distribuição.

Publicar. Registrar. Intimar.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2012.



Fábio Cordeiro de Lima
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SE



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª VARA FEDERAL

Sentença Tipo Embargos de Declaração

Processo nº 0005068-77.2011.4.05.8500

Classe 126 – Mandado de Segurança

Impetrante: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

Impetrado: **UNIÃO FEDERAL (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)**

Autoridade(s) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

Coatora (s): **ARACAJU/SE**

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração (f. 328-332) em face da sentença proferida na f. 324, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de condenação da impetrante em litigância de má-fé, feito quando da prestação das informações.

Narra, em síntese, que a impetrante alterou a verdade dos fatos, tentando se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, ajuizando assim lide temerária.

Relatado. Decido.

Conforme ensinamento abalizado de Luiz Fux, “A contradição e obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativa ou qualitativamente pelo novel provimento. Na contradição ou na obscuridade, o provimento é explicitado, ainda que em sentido diverso. Essa possibilidade de alteração da decisão após o julgamento dos embargos confere ao mesmo o que se denomina na doutrina efeitos modificativos ou infrigentes. A regra geral é a de que os embargos não devem alterar o julgado, o que incoorre, ao menos, em potencial, em caso de omissão. Assim, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final. (...) A contradição revela-se proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe-se ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, v.g., quando o juiz afirma convencer-se do vício de consentimento apto a anular o negócio jurídico e julga improcedente o pedido”.¹

¹ Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1159.

Inicialmente, destaco que o julgador não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Além disso, também não está vinculado a julgamentos proferidos por outros órgãos do Poder Judiciário, a menos que a estes tenha sido dado efeito vinculante.

Posto isto, assiste razão à embargante quanto à omissão alegada em relação à litigância de má-fé, pois este juízo não a analisou quando proferiu a sentença embargada.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte autora impetrou mandado de segurança alegando que **efetou pagamentos de crédito de sua responsabilidade, prestando todas as informações através de DCTF**. Alega, ainda, que tais débitos seriam indevidos, razão pela qual apresentou impugnação que se encontra pendente de apreciação pela administração. Por fim, afirma que mesmo estando tal impugnação pendente de análise, a RFB está efetuando novamente a cobrança dos tributos já pagos, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus* com o fito de que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário em razão da existência de discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco Federal.

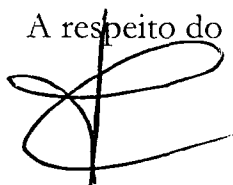
Embora não conste tal informação na inicial dos presentes autos, verifica-se que a impetrante, em verdade, não efetuou o pagamento dos débitos em questão, mas sim informou, via DCTF, a suspensão de sua exigibilidade em razão de suposta compensação a ser realizada pela conversão em renda de valores decorrentes do processo judicial nº 0033587-18.20094.01.3400, ajuizado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme consta na impugnação de f. 55.

Ocorre que conforme documentação juntada pela autoridade apontada como coatora em suas informações (f.129/130 e 278/279), a impetrante **nem sequer chegou a fazer parte do citado processo, uma vez que sua inclusão no pólo ativo da citada execução fora indeferida. Além disso, a própria ação fora extinta sem resolução de mérito por inépcia da inicial.**

É sabido que numa inicial, a parte narra os fatos da maneira que lhe é favorável, contudo, existe um limite, que é a veiculação de informação falsa ou omissão de informação juridicamente relevante.

Assim, tem-se que mesmo sem qualquer decisão a seu favor no citado processo, a impetrante inseriu informações inverídicas em DCTF com o fim de indevidamente eximir-se do pagamento de tributo e **tentou ludibriar este juízo** acerca da questão, o que configura de forma clara a existência da litigância de má-fé.

A respeito do tema, colho da doutrina a seguinte conceituação:



Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito².

O art. 17 do CPC traz em seu rol as seguintes condutas configuradoras da litigância de má-fé:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpor recurso com o intuito manifestamente protelatório.

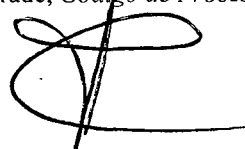
A partir da análise desse artigo, vislumbro, no caso *sub examine*, a ocorrência de lide temerária. Vejamos a definição da doutrina acerca da mesma:

Lide temerária. A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. *La condanna nelle spese giudiziali*, 1ª ed. 1901, n. 319, p. 321). O procedimento pode provir de dolo ou culpa grave mas não de culpa leve (Castro Filho, *Abuso do Direito no processo civil*, n.43, pp. 91/92; Carnelutti, *Sistema*, v.I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permite hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara, *Comm*, v. IV, n.79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.³ (destaquei).

Desse modo, justifica-se a condenação da impetrante por litigância de má-fé, uma vez que a mesma impetrou o presente *mandamus* alegando que efetuou pagamento de tributos, sob os quais pendia discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco Federal, mas que ainda assim a RFB negou-se suspender a exigibilidade de débitos, quando, em verdade, estava em curso Auditoria Interna DCTF por inserção de informações inverídicas, não tendo havido pagamento ou compensação que justificasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

² JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 184.

³ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 185.



Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, e dou-lhe provimento**, para suprir a omissão alegada, nos termos da fundamentação acima e condenar a impetrante por litigância de má-fé, com o pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Oficiar ao MPF com cópia da presente sentença e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora para, querendo, apurar a possível prática de crime tributário.

Publicar. Intimar.

Aracaju, 29 de maio de 2012


Fabio Cordeiro de Lima

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SE